

LIBERDADE DE EXPRESSÃO E AS REDES SOCIAIS: PROTEÇÃO PENAL

*Juliana Caramigo Gennarini*⁹⁵

RESUMO:

O presente artigo analisa a liberdade de expressão, decorrente do direito constitucional da livre manifestação do pensamento e de opinião, conforme artigo 5, incisos IV, V, IX e X da Constituição Federal, em meio às novas tecnologias de comunicação (redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas e de relacionamento) empregadas na sociedade moderna, sua definição, limites e possibilidade da tutela penal àqueles que foram ofendidos por meio do exercício da livre opinião. O assunto tem tomado proporções de grande vulto atualmente, tendo em vista a pluralidade da sociedade brasileira e as inovações tecnológicas colocadas à disposição dos indivíduos.

PALAVRAS-CHAVE: Liberdade de expressão. Direito a livre manifestação do pensamento e de opinião. Tutela Penal da honra e discurso de ódio.

ABSTRACT:

This article analyzes freedom of expression, resulting from the constitutional right of free expression of thought and opinion, according to article 5, items IV, V, IX and X of the Federal Constitution, in the midst of new communication technologies (social networks, applications instant messaging and relationship) used in modern society, their definition, limits and possibility of criminal protection for those who were offended through the exercise of free opinion. The subject has taken on great proportions nowadays, in view of the plurality of

Brazilian society and the technological innovations made available to individuals.

KEY WORDS: Freedom of expression. Right to free expression of thought and opinion. Penal protection of honor and hate speech.

INTRODUÇÃO

A tecnologia, ao longo das últimas três décadas, tem proporcionado à sociedade vários avanços, não só no que diz respeito ao estudo do homem e de onde ele vive, como também nas relações sociais e atividades praticadas no dia a dia.

Se por um lado o avanço tecnológico proporciona benesses a vida moderna, por outro, ele tem levado a sociedade à reflexão de algumas condutas.

Uma das inovações trazidas pela tecnologia foi a criação das redes sociais, dos aplicativos de mensagens instantâneas, os de relacionamento e demais formas de comunicação digital, que facilitaram – e muito – a troca de informações entre a sociedade. A rapidez com que a informação caminha e as variadas formas de sua disponibilização, não só democratizaram o saber e o conhecimento sobre os mais variados temas, como também, deu voz a muitos homens e mulheres.

Com o advento da internet, as relações entre os indivíduos acabaram por ser atingidas frontalmente, vez que passa a sensação de ser

⁹⁵ Juliana Caramigo Gennarini. Advogada criminal. Mestre em Direito Político e Econômico e Pós-graduada em Direito Penal e Processo Penal, ambas pela Universidade Presbiteriana Mackenzie. Professora

Universitária em Direito Penal e Processo Penal. Coordenadora adjunta do curso de Direito e Coordenadora da Revista de Direito Penal e Processo Penal, ambos do Centro Universitário Padre Anchieta – Jundiá/SP.

terra de ninguém, sem qualquer regulamentação e, muitas vezes, dando azo ao anonimato nas declarações por ela efetuadas.

Nesse sentido, afirma Gonçalves:

“A Internet é um meio de comunicação sem mediador, onde: “[...] ao mesmo tempo em que abrem exponencialmente as possibilidades de exercício das liberdades públicas e de participação democrática, acentua o risco de abuso dessas liberdades sob a forma de difusão de conteúdos ilícitos, difamação e ofensa ao bom nome e reputação, e outras práticas de caráter fraudulento”⁹⁶”.

O direito digital tem tido avanços importantes, não só no que se refere à atividade legislativa na criminalização destas condutas, mas em âmbito processual, para dar efetividade a investigação e a eventual processo.

Tal avanço iniciou com a lei do marco civil da internet⁹⁷, bem como por meio das complementações da legislação penal a delitos já existentes, os quais incorporaram o meio digital como a forma de execução para o ato delitivo, não só caracterizando como típica a conduta, mas, em alguns outros casos, prevendo um aumento de pena quando o autor assim agir.

Atualmente, todos se sentem aptos a opinar sobre tudo. Isso não é ruim, pois a liberdade de expressão está ligada ao direito da

livre manifestação do pensamento, que constitui a possibilidade de o indivíduo emitir suas ideias e opiniões ou expressar atividades intelectuais, artísticas, científicas e de comunicação, sem interferência ou eventual retaliação do Estado⁹⁸.

A própria Declaração Universal dos Direitos Humanos, em seu artigo 19, da qual o Brasil é signatário, prevê a liberdade de emissão de opinião, com acesso e transmissão de informações e ideias, por qualquer meio de informação.

Porém o exercício destes direitos não é absoluto, vale dizer, todo o excesso e abuso são passíveis de gerar responsabilidade penal ou civil⁹⁹.

Na Constituição Federal há um elenco de *direitos de liberdade específicos como a liberdades de expressão, de reunião e manifestação, bem como de um direito geral de liberdade*¹⁰⁰.

Importante ressaltar que o direito fundamental de liberdade tem origem na ideia geral de liberdade, prevista no art. 4 da Declaração do Homem e do Cidadão, que assim preceitua: *“a liberdade consiste em poder fazer tudo o que não prejudica o outro”*.

Diante desta introdução, uma reflexão se impõe. Com a sociedade moderna rodeada de novos aparatos tecnológicos – as mídias sociais,

⁹⁶ GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico? Dez. 2012.

⁹⁷ BRASIL. Lei 12.965/2014. DOU 24/04/2014. Página 01.

⁹⁸ BRASIL. Constituição Federal. DOU de 05/10/88. Pág. 1. Art. 5, IV.

⁹⁹ BRASIL. Constituição Federal. DOU de 05/10/88. Pág. 1. Art. 5, V e X.

¹⁰⁰ SARLET, Ingo, W. et al. Curso de direito constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2020.

que ampliaram sobremaneira o jeito de obter, passar informações e refletir sobre os mais diversos assuntos – ainda assim, a liberdade de manifestação do pensamento e de opinião é limitada?

A resposta continua a ser afirmativa.

1. O DIREITO A LIVRE MANIFESTAÇÃO DO PENSAMENTO E DE OPINIÃO

A constituição Federal de 1988 não tutelou, de forma expressa, a liberdade de expressão. Contudo, apesar de não constar expressamente do texto constitucional, ela tem a tutela do Estado, já que configura gênero das liberdades especiais, quais sejam, do direito da livre manifestação do pensamento, da liberdade de consciência e de crença, da liberdade de comunicação, da livre expressão artística, intelectual e científica.

Além do texto constitucional, a liberdade de pensamento e de expressão estão previstos em diversos documentos internacionais, conforme ressalta Sarlet:

“(…) apenas para referir os documentos mais importantes, com ênfase, além da Declaração Universal, nos principais tratados ratificados pelo Brasil, verifica-se que, de acordo com o art. 19 da Declaração, “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e ideias por

quaisquer meios e independentemente de fronteiras.” Já o Pacto Internacional dos Direitos Cívicos e Políticos, de 1966, ratificado pelo Brasil, mediante sua incorporação ao direito interno em 1992, dispõe no seu art. 19.1 que “ninguém poderá ser molestado por suas opiniões. Toda pessoa terá direito à liberdade de expressão; esse direito incluirá a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, independentemente de considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, em forma impressa ou artística, ou qualquer outro meio de sua escolha”. Por derradeiro, cita-se o art. 13.1 da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) – igualmente ratificada pelo Brasil –, de acordo com o qual “toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e ideias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”¹⁰¹.

Nesse passo, tem-se que as liberdades de manifestação de pensamento e a de expressão constituem direitos fundamentais do indivíduo, os quais se fundamentam na dignidade da pessoa humana, não só no que se refere à autonomia, ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, bem como a garantia da democracia e do pluralismo político.

Podemos, portanto, concluir do estudo da liberdade de expressão, no plano constitucional, que ela consiste na liberdade de

¹⁰¹ Inbidem. Pág. 509.

expressar opiniões e juízos de valor, não só no que se refere aos fatos e ideias, mas, às pessoas.

Conforme menciona Rafael Lorenzo-Fernandez Koatz, citado por Sarlet,

” Para assegurar a sua máxima proteção e sua posição de destaque no âmbito das liberdades fundamentais, o âmbito de proteção da liberdade de expressão deve ser interpretado como o mais extenso possível, englobando tanto a manifestação de opiniões, quanto de ideias, pontos de vista, convicções, críticas, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto e mesmo proposições a respeito de fatos. Neste sentido, em princípio todas as formas de manifestação, desde que não violentas, estão protegidas pela liberdade de expressão, incluindo ‘gestos, sinais, movimentos, mensagens orais e escritas, representações teatrais, sons, imagens, bem como as manifestações veiculadas pelos modernos meios de comunicação, como as mensagens de páginas de relacionamento, blogs etc.’¹⁰²”

Mesmo com a tutela constitucional da liberdade de expressão, não se atribui à condição de direito absolutamente imune, ou seja, impeditivo que haja restrições ou limites de sua atuação. Muito pelo contrário. A liberdade de expressão não contempla “manifestações de conteúdo imoral que implicam ilicitude penal¹⁰³”.

2. O DIREITO À HONRA

¹⁰² Inibidem. Pág. 514.

¹⁰³ STF. HC 82.424 (Caso Ellwanger). Item 13 do acórdão.

¹⁰⁴ Inibidem.

Importante ressaltar que a honra é um dos bens jurídicos tutelados pela Constituição Federal, no artigo 5, inciso X que assim prevê:

“art. 5: (...)

X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação¹⁰⁴”.

Veja, portanto, que o direito à honra está alçado a direito fundamental. Na verdade, mais que isso, posto que atinge a dignidade humana.

Nos ensina Bulos que a dignidade humana é “um conjunto de valores civilizatórios incorporados ao patrimônio da pessoa por interligar-se às liberdades públicas em aspectos individuais e coletivos do direito à vida, dos direitos pessoais tradicionais e metaindividuais¹⁰⁵”.

Mas o que é honra?

“significa tanto o valor moral íntimo do homem, como a estima dos outros, ou a consideração social, o bom nome ou a boa fama, como, enfim, o sentimento, ou consciência, da própria dignidade pessoal. Quando entendida unicamente no primeiro sentido, a honra está subtraída às ofensas de outrem e é alheia, por consequência, à tutela jurídica; entendida no segundo e terceiro significado, está pelo contrário, exposta às referidas ofensas¹⁰⁶”.

¹⁰⁵ BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 32.

¹⁰⁶ CUPIS, Adriano de. Os direitos da Personalidade. 2º ed. São Paulo: Quorum, 2008, pg. 121.

A honra, portanto, pode ser vista sob dois ângulos: o objetivo, como a pessoa é vista em sociedade; subjetivo, quando os ataques dizem respeito à percepção do que a pessoa acha de si mesma.

Eventuais ataques à honra são, portanto, considerados crimes previstos no Código Penal, mais especificamente, no Capítulo V – Dos Crimes contra a Honra, que será objeto de análise.

3. DA TUTELA PENAL

As redes sociais, os aplicativos de mensagens instantâneas e de relacionamento, são sim meios aptos a ofender a honra de terceiro e, com isso, passível à responsabilização civil e criminal.

Por conta dos avanços tecnológicos, os meios de comunicação já não são os mesmos do século passado. Cartas, telegramas, bilhetes já caíram no desuso. Chamadas telefônicas estão indo para o mesmo caminho. O que sobra? O uso dos aplicativos de mensagens, como WhatsApp, Telegram, Messenger, dentre outros, bem como os aplicativos das redes sociais, como o Facebook, Instagram, LinkedIn, Twitter e os de relacionamentos, como o Tinder.

Nas redes sociais, a comunicação pode ser pública, com as postagens e comentários no perfil do usuário, ou por meio das mensagens

privadas. Tanto uma como outra ensejam a responsabilidade civil e criminal.

Os atos que maculam a honra de outrem, por meio das mídias digitais, podem configurar um crime: a calúnia, difamação ou injúria, previstos nos artigos 138 a 140 do Código Penal, respectivamente, mas não só. O *hater speech*, também chamado discurso de ódio, tem sido cada vez mais comum nas redes sociais, em especial, em uma sociedade polarizada.

Mas você deve estar se perguntando: O que são cada um desses delitos?

O agente pode ser responsabilizado pelas infrações penais de calúnia, difamação ou injúria. Guilherme de Souza Nucci nos ensina que na difamação:

“[...] significa desacreditar publicamente uma pessoa, maculando-lhe a reputação; Injúria [...] ofensa ou insulto (vulgarmente, xingamento); Calúnia [...] atinge a honra objetiva da pessoa, atribuindo-lhe o agente um fato desairoso, no caso particular, um fato falso definido como crime¹⁰⁷”.

Para configurar a difamação, no entanto, deve haver um ato ofensivo à sua reputação (renome, estima, fama) – verdadeiros ou não - e não se tratar de qualquer ato inconveniente ou negativo atribuído a uma pessoa.

Na injúria, a ofensa deve atingir a dignidade, entendida como respeitabilidade ou amor-próprio, ou o decoro, vale dizer, a correção

¹⁰⁷ NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, pg. 675.

moral ou postura. A mácula atinge o conceito que a vítima tem de si mesma.

Então é preciso cuidado quando se fala ou se escreve algo, ou para alguém, seja nas redes sociais, aplicativos de mensagens instantâneas ou nos apps de relacionamento.

Para a calúnia e a difamação, é necessário que haja o conhecimento público das ofensas, uma vez que atinge a honra objetiva do indivíduo, vale dizer, aquilo que a sociedade pensa dele. Mas na injúria, não há a necessidade de se levar a ofensa ao conhecimento de outras pessoas. O crime ocorre quando a pessoa se sente ofendida em seu interior, porque a honra aqui é subjetiva, como explicado acima. Por isso, você que mantém conversa privada com alguém no whatsapp, por exemplo, cuidado com o que escreve ou fala (!).

Além dos delitos contra a honra, já acima delineados, uma outra conduta tem sido muito utilizada pelos meios de comunicação digital, a do *hate speech* ou discurso de ódio.

Mas o que são discursos de ódio?

“são compreendidos como toda expressão que visa insultar ou intimidar pessoas em função de sua raça, cor, credo, sexo ou nacionalidade, com finalidade deliberada de desqualificar e inferiorizar um grupo de pessoas, cuja dignidade se vê aviltada por aquele que profere esse tipo de discurso”¹⁰⁸.

Portanto o racismo, xenofobia, homofobia e antissemitismo são alguns dos exemplos que abrangem a expressão.

O discurso de ódio apresenta duas características bem marcantes, quais sejam, o insulto e/ou ofensa a um indivíduo, incluindo um grupo socialmente vulnerável ao qual ela pertence; e o uso de fala, gesto, expressão que instigue a violência – qualquer forma – seja de maneira implícita ou explícita na fala de quem agride.

A não admissão ao discurso de ódio tem tutela internacional no Pacto dos Direitos Civis e Políticos (1966), na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (1969/65), no Pacto Internacional para Eliminação de todas as Formas de Discriminação Racial e na III Conferência Mundial de Combate ao Racismo, Xenofobia e Intolerância Correlata (2001), todos instrumentos ratificados pelo Governo Brasileiro, passando a integrar o nosso ordenamento jurídico, inclusive, com status constitucional, conforme prevê o parágrafo 3, do artigo 5 da Constituição Federal.

A legislação infraconstitucional, todavia, ainda padece de regulamentação mais moderna e afeta os dilemas decorrentes das relações sociais, porém tem certo parâmetro trazido pela Lei 7.716/89, que definiu os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, com

¹⁰⁸ MEYER-PFLUG, S. R. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009.

alteração promovidas pelas Leis 6.459/97, 12.288/10 e 12.735/12.

Não é a melhor legislação para tratar do assunto – pelo menos atualmente – mas cria uma tutela mínima para os que sofrem pelo *hate speech*.

Em 2013, o Partido Popular Socialista (PPS), atualmente Cidadania, ajuizou ação direta de inconstitucionalidade por omissão junto ao Supremo Tribunal Federal,¹⁰⁹ face a inércia legislativa atribuída ao Congresso Nacional, que “*estaria frustrando a tramitação e a apreciação de proposições legislativas apresentadas com o objetivo de incriminar todas as formas de homofobia e de transfobia, em ordem a dispensar efetiva proteção jurídico-social aos integrantes da comunidade LGBTT+*”.

Em 2019, em decisão unânime, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a mora legislativa e deu interpretação conforme à Constituição para enquadrar a homofobia e a transfobia, qualquer que seja a sua forma de manifestação, como espécies do gênero racismo, ajustando-se à incriminação definida nos termos da Lei nº 7.716/89 e demais implicações penais.

É importante fazer uma distinção, o discurso de ódio, com base na Lei 7.716/89, é diferente do crime de injúria preconceituosa, prevista no parágrafo 3º, do art. 140 do Código Penal.

Confiram os textos:

“*Art. 140: (...)*

§ 3º *Se a injúria consiste na utilização de elementos referentes a raça, cor, etnia, religião, origem ou a condição de pessoa idosa ou portadora de deficiência:*

Pena - reclusão de um a três anos e multa¹¹⁰”.

“*Art. 20, Lei 7.716/89: Praticar, induzir ou incitar a discriminação ou preconceito de raça, cor, etnia, religião ou procedência nacional.*

Pena: reclusão de um a três anos e multa¹¹¹”.

Veja que o parágrafo 3, do art. 140 do Código penal, possui requisitos diferentes do discurso de ódio decorrente do preconceito de raça, de cor ou de orientação sexual.

A injúria preconceituosa tem por objeto um xingamento ou gesto racista, de forma pública ou particular, contra pessoa específica, ou seja, o ato ofensivo tem por objetivo atacar um único indivíduo, seja por sua cor, etnia, religião, origem, idade, orientação religiosa ou deficiência.

Quando, porém, o agressor insulta, publicamente, todo um grupo do qual a vítima faz parte, deixa de enquadrar na injúria preconceituosa e passa a ser um discurso de ódio, passível de enquadramento no crime de racismo/preconceito, qual seja, o previsto no art. 20 da Lei 7.716/89.

¹⁰⁹ STF. ADO 26/2013 (proc. N.º9996923-64.2013.1.00.0000).

¹¹⁰ BRASIL. Decreto-lei 2.848/40. Código Penal. DOU 31/12/1940. Pág. 2391.

¹¹¹ BRASIL. Lei 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 05/01/89. Pág. 01.

Exemplos de discurso de ódio: “Faça um favor, mate um XXX afogado!”; “XXX não é gente!”.

Tanto a injúria preconceituosa quanto o *hate speech* em razão da cor, religião ou orientação sexual são condutas imprescritíveis, ou seja, podem ser processados e julgados a qualquer momento, não importando o tempo entre a conduta praticada e o seu processamento.

No que se refere, porém, a manifestação expressa da vítima (indivíduo que sofreu o ato), só é exigida para a injúria preconceituosa, ou seja, para a vítima individualizada que sofreu a agressão especificamente. Para ela, portanto, que quer que o fato seja apurado, é necessária a manifestação expressa. Diferente do discurso de ódio, que não exige manifestação expressa da vítima para que a conduta seja investigada.

Não importa o meio utilizado para a prática do *hate speech*, seja pela internet ou fora dela. Se presentes os requisitos do delito, cabível a responsabilização. Tem-se visto que o meio mais comum para a sua prática tem sido o virtual (redes sociais, etc.) e é assim porque a internet apresenta uma falsa sensação de anonimato, servindo de blindagem e incentivo para a prática de crimes – e não só do discurso de ódio.

Infelizmente, as pessoas acabam por se sentirem blindadas não só pelo anonimato, mas, pela invocação indiscriminada da liberdade de expressão, decorrente do direito da livre manifestação do pensamento e de opinião, sem levar em conta que tais liberdades apresentam

limite, qual seja, o da dignidade da pessoa humana em suas várias vertentes.

CONCLUSÃO

A internet e os meios digitais não são terra de ninguém ou não estão livres de responsabilização judicial. Muito pelo contrário.

Importante deixar claro que, até para os perfis fakes, é possível rastrear e ter acessos a determinadas pistas, chamados rastros digitais, que são deixados por quem navega na internet.

Necessário que sejamos cuidadosos ao explanar nossas opiniões e críticas para que não se lese direito de terceiro.

A liberdade de expressão e da livre manifestação do pensamento não é um direito absoluto!

E o que pode ser feito caso sejamos vítimas de um crime contra a honra ou discurso de ódio, praticado pelos meios digitais?

Primeiro, é importante fazer prova disso. Vá ao cartório de notas mais próximo levando seu celular ou dispositivo informático e faça uma ata notarial. A ata é um documento por meio do qual o tabelião – a pedido de parte interessada – lavra um instrumento público formalizado pela narrativa fiel de tudo aquilo que verificou por seus próprios sentidos, sem emissão de opinião, juízo de valor ou conclusão, servindo esta de prova pré-constituída para utilização nas esferas

judicial, extrajudicial e administrativa, de modo que a verdade (*juris tantum*) dos fatos ali constatados, só pode ser atacada por incidente de falsidade por meio de sentença transitada em julgado. Esses “prints” junto com a ata notarial serão utilizados como prova em medida judicial.

Segundo, tire “prints” (fotos) das conversas, postagens ou outros atos ofensivos e os archive numa pasta em seu computador. Para que a mensagem possa figurar como meio de prova, importante que o armazenamento possua todos os dados da ofensa, como cabeçalho da mensagem, link, data de acesso etc.

Caso a mensagem não tenha sido direcionada a você diretamente, mas chegou ao conhecimento de um amigo, oriente-o a salvar e encaminhá-la a você.

Terceiro, importante a contratação de um perito que certificará a autenticidade da conversa, produzindo um laudo, também meio de prova.

Por fim, a vítima poderá lavrar um boletim de ocorrência em uma delegacia especializada em crimes cibernéticos, se houver em sua cidade, ou em uma delegacia comum. Nos casos de injúria preconceituosa (art. 140, § 3 CP), como se trata de uma ação privada, na qual o Ministério Público não atua diretamente, o indivíduo ofendido pode ajuizar a ação judicial imediatamente, sem a necessidade de anterior boletim de ocorrência ou investigação preliminar (inquérito policial), desde que os fatos estejam bem delineados e com provas robustas.

Se condenado, o agente pode receber pena mínima de 1 mês e máxima de dois anos, a depender do crime, bem como aplicação de multa. Possível o agravamento da pena em 1/3, caso seja um dos crimes realizado na presença de várias pessoas, ou por meio que facilite a divulgação da calúnia, da difamação ou da injúria.

Para o discurso de ódio, basta a comunicação da conduta por meio de boletim de ocorrência para que a autoridade policial, se assim entender pela prática de crime, determinar a investigação por meio de instauração de inquérito policial.

A maioria das redes sociais, como o Facebook, Instagram, Twitter, WhatsApp, Telegram, Youtube etc., possuem um campo específico para denúncias. Esses mecanismos permitem que o conteúdo seja retirado ou até mesmo que o agressor seja bloqueado ou banido da plataforma.

A vítima também pode acionar as plataformas mediante notificação extrajudicial ou via judicial, requerendo a retirada do conteúdo agressivo, caso os mecanismos administrativos não forem atendidos.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS:

BRASIL. Constituição Federal. DOU de 05/10/88. Pág. 1.

BRASIL. Decreto-lei 2.848/40. Código Penal. DOU 31/12/1940. Pág. 2391.

BRASIL. Lei 7.716/89. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. DOU de 05/01/89. Pág. 01.

BRASIL. Lei 12.965/2014. DOU 24/04/2014. Página 01.

BULOS, Uadi Lammêgo. Curso de Direito Constitucional. 3. ed. São Paulo: Saraiva, 2009, pg. 32

CUPIS, Adriano de. Os direitos da Personalidade. 2º ed. São Paulo: Quorum, 2008, pg. 121.

GONÇALVES, Maria Eduarda. Informação e Direito na era digital: um novo paradigma jurídico? Dez. 2012

MEYER-PFLUG, S. R. Liberdade de Expressão e Discurso do Ódio. Rio de Janeiro: Revista dos Tribunais, 2009

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018, pg. 675.

SARLET, Ingo, W. et al. Curso de direito constitucional. Disponível em: Minha Biblioteca, (9th edição). Editora Saraiva, 2020

STF. ADO 26/2013 (proc. N.º9996923-64.2013.1.00.0000).

_____. HC 82.424 (Caso Ellwanger). Item 13 do acórdão.